



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288725

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1151907-93.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes RENATA RIBEIRO HAAS CARUSO e ANDRÉ LUIZ HAAS CARUSO, é embargado BANCO OURINVEST SA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2805 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Embargos de Declaração nº 1151907-93.2023.8.26.0100/50000
Comarca: Foro Central Cível - 29ª Vara Cível
Embargante: André Luiz Haas Caruso e outra
Embargado: Banco Ourinvest S.A.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. RESPONSABILIDADE DOS GARANTIDORES EXPRESSAMENTE DELIMITADA PELO ACÓRDÃO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO DE CAUSALIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUITAÇÃO INTEGRAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. RECURSO REJEITADO.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos por André Luiz Haas Caruso e outra contra acórdão que deu provimento parcial, com observação, ao recurso de apelação interposto pelo Banco Ourinvest S.A., reformando parcialmente a sentença de primeiro grau para condenar os embargantes, de forma solidária e dentro dos limites estipulados contratualmente, ao ressarcimento de prejuízos decorrentes da inexecução do contrato de correspondente cambial. Os embargantes alegam omissão, contradição e erro material, bem como buscam prequestionamento de dispositivos legais para fins de interposição de recurso especial ou extraordinário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há quatro questões em discussão: (i) definir se houve omissão do acórdão quanto à limitação da responsabilidade dos garantidores nos termos do aditivo contratual; (ii) estabelecer se existe contradição entre a necessidade de comprovação da relação de causalidade e a condenação dos embargantes; (iii) verificar se houve descon sideração da alegada quitação integral das obrigações dos garantidores; e (iv) analisar se há necessidade de manifestação expressa sobre os dispositivos indicados para fins de prequestionamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Os embargos de declaração não constituem meio hábil para rediscutir o mérito da decisão embargada, sendo cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. O acórdão embargado analisou expressamente a limitação da responsabilidade dos garantidores ao montante de R\$ 278.386,36, não havendo omissão quanto a esse ponto. Não há contradição no acórdão quanto à necessidade de comprovação da relação de causalidade, pois a liquidação dos débitos foi condicionada à apresentação de títulos executivos judiciais

com trânsito em julgado, afastando-se condenações trabalhistas e pretensões hipotéticas. A alegação de que o acórdão desconsiderou a previsão contratual de que a responsabilidade por despesas cíveis e trabalhistas caberia exclusivamente à empresa Upper não procede, porquanto a decisão expressamente afastou a responsabilidade dos garantidores por condenações trabalhistas, reconhecendo a incompetência da Justiça Comum para tal análise. O acórdão não ignorou a quitação parcial dos embargantes, mas reconheceu que o valor quitado foi devidamente abatido do montante originalmente garantido, restando a obrigação residual de R\$ 278.386,36. O recurso tem caráter meramente infringente, buscando rediscutir a matéria já decidida, o que é inadmissível em sede de embargos de declaração. O prequestionamento implícito já foi satisfeito, uma vez que o acórdão embargado enfrentou de forma fundamentada todas as questões essenciais ao julgamento, não sendo necessária a menção expressa aos dispositivos indicados pelos embargantes. Acórdão mantido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Rejeição dos embargos de declaração. Advertência de imposição de multa, no caso de reiteração de embargos declaratórios com inequívoco intuito protelatório.

Tese de julgamento: "1. Os embargos de declaração não constituem meio para rediscutir o mérito da decisão embargada, sendo cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. 2. A responsabilidade dos garantidores é limitada ao montante estipulado no aditivo contratual, descontados os valores já pagos. 3. A comprovação da relação de causalidade entre os prejuízos do banco e a inexecução do contrato de correspondente cambial deve ser feita na fase de liquidação, mediante apresentação de títulos executivos judiciais com trânsito em julgado. 4. A alegação de quitação integral não se sustenta quando o saldo remanescente da obrigação ainda persiste. 4. O prequestionamento implícito é suficiente quando a decisão aborda as questões jurídicas essenciais ao julgamento, ainda que sem menção expressa aos dispositivos legais invocados.

Legislação e Jurisprudência relevantes citadas.

Jurisprudência: STJ, AgInt no REsp 1953830/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, j. 29.04.2024; STJ, AgInt no AREsp 2082856/GO, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. 03.10.2022.

Legislação: CPC, arts. 1.022 e 1.025.

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por André Luiz Haas Caruso e outra ao acórdão proferido às fls. 601/617, o qual deu

provimento em parte, com observação, ao recurso de apelação interposto pela autora, Banco Ourinvest S/A, ora embargada, contra a r. sentença de fls. 530/534, na ação de cobrança cumulada com pretensão declaratória, ajuizada por Banco Ourinvest S.A. em face de Cristiane Sá Ramos Correa de Oliveira (Sucessora de M.B.C. Consultoria Em Administração Ltda (Upper)), André Luiz Haas Caruso e Renata Ribeiro Haas Caruso, proferida nos seguintes termos “Ante o exposto, JULGO EXTINTA, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil, a presente ação no que tange aos réus ANDRÉ LUIZ HAAS CARUSO e RENATA RIBEIRO HAAS CARUSO. Sucumbente, condeno o autor ao pagamento de custas e de despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação somente para condenar a ré CRISTIANE SÁ RAMOS CORREA DE OLIVEIRA ao ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo autor em razão de condenações judiciais decorrentes de ações cíveis e trabalhistas, nos termos desta sentença, a serem apurados por liquidação de sentença. Sobre o valor da condenação incidirá correção monetária desde cada condenação judicial em desfavor do autor segundo a Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, além de juros moratórios de 1% desde a citação. Pela sucumbência recíproca: a) as partes arcarão em igual proporção, com as despesas processuais (art. 86, CPC); e b) nos termos do artigo 85, §2º e 6º, do CPC, arcará a parte autora, com os honorários dos advogados da parte requerida, fixados em 10% do valor da causa, ao passo que arcará a requerida com os honorários dos advogados dos autores, também no valor correspondente à 10% sobre o valor da causa.”

O acórdão embargado deu provimento parcial, com observação, ao recurso de apelação do banco autor, nos seguintes termos:

*“(...) Por tais razões, deve ser parcialmente reformada a r. sentença, para que a ação seja **julgada parcialmente procedente**, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, com a condenação dos réus Cristiane Sá Ramos Correa de Oliveira, André Luiz Haas Caruso e Renata Ribeiro*

*Haas Caruso, ao ressarcimento do prejuízo financeiro experimentado pelo banco autor em **demandas cíveis** decorrentes da inexecução do contrato de correspondente cambial, a serem concretamente identificados em fase de liquidação de sentença. Para apuração do débito, em liquidação de sentença, a parte exequente deverá apresentar os títulos executivos judiciais, com trânsito em julgado, objeto de ressarcimento, para que seja possível ao Juízo de primeiro grau identificar a relação de causalidade com a inexecução do contrato objeto desta ação, **excluídas do débito exequendo as condenações trabalhistas e pretensões hipotéticas**. A correção monetária e a taxa de juros deverão ser calculadas nos termos estabelecidos pela r. sentença, por não ter sido esse tópico objeto do recurso de apelação. A condenação dos réus, André Luiz Haas Caruso e Renata Ribeiro Haas Caruso, **é solidária à da devedora principal, porém, limitada** a R\$ 278.386,36. Quanto ao valor que remanesce devido por André e Renata, é possível a **aplicação da correção monetária ao valor da garantia** e, por consequência, aos valores que já foram pagos pelos garantidores, em conformidade com a Tabela Prática do E. TJSP.*

***Observe, porém, que o trânsito em julgado das ações condenatórias movidas contra o autor, e que serão objeto de liquidação de sentença, deve ter ocorrido até a data deste acórdão**; são estes os prejuízos efetivamente ocorridos no curso desta ação.*

No mais, de acordo com o previsto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, tendo em vista o trabalho adicional nesta fase recursal, e diante da alteração parcial da r. sentença, deve ser mantida a sucumbência

recíproca, ficando, entretanto, majorados os honorários devidos aos patronos do banco apelante, de 10% para 15% sobre o valor atualizado da causa, em razão do êxito em parte de sua pretensão recursal, mantendo-se os honorários devidos aos patronos dos apelados, conforme fixados pela r. sentença. (...)"

Alega, a parte embargante, em síntese: **(i)** omissão do acórdão embargado ao não considerar a limitação expressa da responsabilidade dos garantidores prevista no aditivo contratual; **(ii)** contradição ao reconhecer a necessidade de comprovação da relação de causalidade para o ressarcimento de valores decorrentes de ações judiciais, mas, ao mesmo tempo, imputar aos embargantes responsabilidade ampla, desconsiderando a limitação contratual existente; **(iii)** desconsideração da previsão contratual expressa de que a responsabilidade por despesas relacionadas a ações cíveis e trabalhistas seria exclusiva da empresa Upper, e não dos garantidores; **(iv)** o acórdão ignorou a quitação integral das obrigações efetivamente assumidas pelos embargantes quando notificados, demonstrando que os valores reclamados pelo embargado não encontram respaldo contratual; **(v)** necessidade de prequestionamento dos artigos 337, 339 e 485 do Código de Processo Civil, cuja análise foi omitida no acórdão recorrido.

Pretende a modificação do acórdão embargado, para reconhecer expressamente a limitação da responsabilidade dos embargantes nos exatos termos do aditivo contratual, afastando qualquer interpretação extensiva que amplie indevidamente seus efeitos; esclarecer a impossibilidade de responsabilização dos embargantes por despesas judiciais, cíveis ou trabalhistas, de responsabilidade exclusiva da empresa Upper, conforme previsão contratual expressa; reconhecer a quitação dos valores efetivamente assumidos e excluir qualquer obrigação adicional de ressarcimento em favor do embargado; garantir a manifestação expressa sobre os artigos 337, 339 e 485 do CPC, para fins de prequestionamento, viabilizando eventual interposição de recurso especial ou extraordinário; atribuir aos embargos efeitos infringentes, com a consequente reforma do acórdão para afastar a condenação indevida

imposta aos embargantes.

Recurso tempestivo, dispensada a intimação da parte adversa ante a ausência de prejuízo.

É o relatório.

Constata-se que os embargos não se referem à omissão, obscuridade, erro, dúvida ou contradição da decisão que inviabilizem a sua compreensão, não se configurando nenhuma das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Busca-se, na realidade, uma rediscussão do mérito da decisão, o que é incompatível com a via eleita.

Alega, a parte embargante, omissão do acórdão ao não considerar a limitação expressa da responsabilidade dos garantidores prevista no aditivo contratual. Todavia, o acórdão expressamente delimitou a responsabilidade dos garantidores ao montante de R\$ 278.386,36, abatendo-se a quantia quitada parcialmente, de modo que o argumento de omissão não se sustenta.

O julgamento levou em consideração os limites da responsabilidade estipulada contratualmente e a decisão está adequadamente fundamentada. O acórdão embargado expressamente consignou:

"(...) A condenação dos réus, André Luiz Haas Caruso e Renata Ribeiro Haas Caruso, é solidária à da devedora principal, porém, limitada a R\$ 278.386,36. Quanto ao valor que remanesce devido por André e Renata, é possível a aplicação da correção monetária ao valor da garantia e, por consequência, aos valores que já foram pagos pelos garantidores, em conformidade com a Tabela Prática do E. TJSP. (...)"

reconhecimento da necessidade de comprovação da relação de causalidade e a imputação de responsabilidade ampla aos embargantes, tal argumento igualmente não prospera.

O acórdão fixou, de forma clara, que a responsabilidade dos garantidores se dá nos exatos termos do contrato e condicionou a liquidação dos débitos à demonstração concreta da relação de causalidade com a inexecução do contrato de correspondente cambial. Portanto, inexistente a contradição apontada. O acórdão dispôs expressamente:

"(...) Para apuração do débito, em liquidação de sentença, a parte exequente deverá apresentar os títulos executivos judiciais, com trânsito em julgado, objeto de ressarcimento, para que seja possível ao Juízo de primeiro grau identificar a relação de causalidade com a inexecução do contrato objeto desta ação, excluídas do débito exequendo as condenações trabalhistas e pretensões hipotéticas. (...)"

Quanto ao argumento de que teria sido desconsiderada previsão contratual expressa que imputaria à empresa Upper a responsabilidade exclusiva por despesas relacionadas a ações cíveis e trabalhistas, cabe esclarecer que o acórdão tratou expressamente da questão, afastando a responsabilidade dos garantidores por condenações trabalhistas, por entender que tal matéria é de competência exclusiva da Justiça do Trabalho.

Quanto às condenações cíveis, o julgamento estabeleceu que a responsabilidade dos garantidores subsiste nos limites contratuais, e necessidade de apuração de efetiva relação de causalidade em fase de liquidação. Portanto, não há omissão. O acórdão registrou:

"(...) De outro lado, não cabe à Justiça Comum apurar responsabilidade em regresso decorrente de condenações provenientes da Justiça Especializada do

Trabalho, por absoluta incompetência em razão da matéria. Neste caso, caberia ao banco, na qualidade de reclamado em ação trabalhista, ter feito o uso do instituto processual da denunciação à lide, porquanto a obrigação em regresso emana de dispositivo contratual. Fica ressalvada a possibilidade de cobrança de tais prejuízos por meio de ação trabalhista autônoma. (...)"

No tocante à insurgência de que teria sido ignorada a quitação integral das obrigações assumidas pelos embargantes, o acórdão analisou detidamente a questão e constatou que a quitação parcial, no montante de R\$ 321.613,73, foi considerada para reduzir o saldo remanescente, limitando a responsabilidade dos garantidores à quantia restante de R\$ 278.386,36.

Assim, o acórdão não ignorou a quitação parcial, mas tão somente afastou a tese de que teria havido quitação integral. O acórdão manifestou-se expressamente:

"(...) Ora, se o termo aditivo de fls. 119/120 limitou a obrigação dos garantidores a R\$ 600.000,00, e o termo de quitação parcial é atrelado àquele instrumento, é bastante claro que, do valor total da obrigação, deve ser abatido o valor de quitação parcial, de R\$ 321.613,73, pelo que resta a ser adimplido pelos garantidores apenas R\$ 278.386,36. (...)"

É evidente que a parte embargante objetiva inoportuna discussão de mérito, bem como a descabida modificação do julgado, por meio de recurso inapto para tanto, revelando-se o equivocado caráter infringente dos embargos.

Sobre a matéria, aliás, são oportunas as lições de THEOTONIO NEGRÃO: "Os embargos de declaração não devem revestir-se de

Embargos de Declaração Cível nº 1151907-93.2023.8.26.0100/50000 -Voto nº 2805 - CRGF 9

caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Editora Saraiva; 35ª edição, São Paulo, 2003, p. 592; nota n. 3 ao art. 535).

Entende o C. Superior Tribunal de Justiça, que “a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado” (REsp nº 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/08/2013).

Cabe esclarecer que a “a omissão se dá tanto quando, provocado, não vier o órgão julgador a se manifestar, tanto quando, independentemente de provocação, a questão for passível de conhecimento de ofício e sobre ela se omitir o órgão julgador. Segundo, ao prever de modo expresso que se será omissa a decisão quando ela deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso, ou quando lhe faltar fundamentação, nos termos do § 1º do art. 489.” (Comentários às alterações do novo CPC”, Guilherme Rizzo Amaral, Ed. RT, São Paulo, 2015, p. 1.039).

O acórdão guerreado deu a correta solução à causa, porquanto se ateve à matéria devolvida, com a exposição detalhada dos motivos que levaram ao parcial provimento do recurso de apelação, com observação, sendo desnecessária maior digressão a respeito, tendo em vista a simples leitura do acórdão hostilizado.

declaração limita-se à existência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Obscuridade é ausência de clareza impedindo-se a compreensão exata da decisão em sua motivação. A contradição é a desconformidade entre o que relevou a decisão e o que a final foi decidido. A omissão resulta na falta de exame, ou de menção, de determinados aspectos relevantes da causa viciando o silogismo decorrente do dispositivo.

Em nenhuma destas hipóteses é possível incluir a irresignação apresentada ao atacar o v. acórdão e passar a reclamar o esclarecimento do seu conteúdo quando examinada toda a matéria devolvida sem que ocorresse qualquer vício a propósito, com a exclusão da pertinência dos embargos opostos.

Pelo contrário, das razões apresentadas, verifica-se que o embargante pretende, em verdade, rediscutir o mérito do “decisum” impugnado para que o resultado do julgamento lhe seja favorável, o que é inadmissível via embargos declaratórios.

Se a parte vencida diverge do entendimento adotado - e esta é exatamente a hipótese - ao relevar as razões que no seu entendimento prestigiam conclusão oposta àquele, a matéria não é de embargos, mas, sim, de recurso próprio para ser reexaminada a matéria, se for o caso, configurada aí a infringência da decisão.

Ademais, não foram trazidos, no caso, elementos suficientes pela parte embargante para afastar tais conclusões

Neste sentido, é a jurisprudência do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COOPERADO EXCLUÍDO DE COOPERATIVA. REINTEGRAÇÃO. LUCROS CESSANTES. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. INOCORRÊNCIA. DEFESA

NÃO SUSCITADA NA FASE DE CONHECIMENTO. CONSIDERADA DEDUZIDA E REPELIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Inexistem omissão, contradição ou obscuridade, vícios elencados no art. 1.022 do NCPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado. 2. Todas as defesas que poderiam ser suscitadas na fase de conhecimento são consideradas efetivamente repelidas após o trânsito em julgado da sentença. 3. A reiteração de embargos de declaração rejeitados enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do NCPC, porquanto demonstrado o caráter protelatório do manejo recursal. 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1953830 SP 2020/0014509-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 29/04/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2024)

No mesmo sentido, é o entendimento deste E. TJSP, com relação à reapreciação dos fundamentos do recurso por meio de embargos de declaração:

Embargos de Declaração – Interposição fundada no art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil – Ausência de omissão, obscuridade, erro material ou contradição no acórdão – Caráter infringente - Embargos rejeitados.

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 1042339-89.2016.8.26.0100; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2021; Data de Registro: 20/09/2021)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissão, no v. acórdão embargado. Inocorrência desse vício. Decisão clara e bem fundamentada, tendo sido considerados todos os fatos narrados para reconhecer que o embargante teria direito à reparação por dano moral. Pretendida rediscussão da matéria já apreciada. Manifesto caráter infringente. Pretensão do embargante à rediscussão de matéria já decidida no intuito de obter a modificação do julgado. Descabimento. Impossibilidade de acolhimento do recurso. EMBARGOS REJEITADOS. (TJ-SP - EMBDECCV: 10589666620198260100 SP 1058966-66.2019.8.26.0100, Relator: Ramon Mateo Júnior, Data de Julgamento: 20/10/2020, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/10/2020) Inexistência de lacunas ou de qualquer deformidade passível de correção no v. Acórdão, tendo sido a questão já decidida. RECURSO REJEITADO (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1017163-44.2022.8.26.0506; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024)

Classe/Assunto: Embargos de Declaração Cível / Bancários Relator (a): Israel Góes dos Anjos Comarca: Ribeirão Preto Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 30/04/2024 Data de publicação: 30/04/2024 Ementa: EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO – Omissão – Prequestionamento explícito
– Pretensão de caráter infringente. DESCABIMENTO:
Inexistência de lacunas ou de qualquer deformidade
passível de correção no v. Acórdão, tendo sido a questão
já decidida. RECURSO REJEITADO (TJ-SP - Embargos
de Declaração Cível: 1017163-44.2022.8.26.0506
Ribeirão Preto, Relator: Israel Góes dos Anjos, Data de
Julgamento: 30/04/2024, 18ª Câmara de Direito Privado,
Data de Publicação: 30/04/2024)

A parte embargante pretende a rediscussão da matéria
com a consequente análise e provimento do recurso, não existindo qualquer
omissão ou contradição apontadas no recurso interposto.

Pretende, ainda, acessar a instância recursal especial,
conforme expressamente mencionado no recurso interposto, tendo manejado os
embargos para fins de prequestionamento dos artigos 337, 339 e 485 do CPC.

É assente na jurisprudência que não se exige a menção
expressa aos dispositivos legais invocados pela parte quando a matéria foi
devidamente enfrentada e decidida. No caso dos autos, todas as questões
levantadas foram analisadas e decididas pelo acórdão, com fundamento jurídico
suficiente, não se justificando a repetição dos dispositivos apontados apenas
para viabilizar eventual recurso especial ou extraordinário.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça adotou esta
orientação, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. PROCESSUAL
CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.
APLICABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO
CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE
PREQUESTIONAMENTO DO ART. 2º DA LEI N.

9.427/1996. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO NÃO CARACTERIZADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PREJUDICIALIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - E entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal. III - Para a configuração do prequestionamento não basta que a parte indique os dispositivos tidos por violados e fundamente a insurgência, sendo indispensável que o tribunal a quo se manifeste expressamente sobre a tese defendida no recurso especial, ainda que se trate de questão de ordem pública. IV - **O prequestionamento implícito caracteriza-se pela manifestação expressa do tribunal de origem sobre a tese trazida no recurso especial, a despeito da não indicação explícita dos dispositivos legais em que se fundou a decisão recorrida.** Hipótese ausente no caso em análise. V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI - Consoante a orientação desta Corte, ocorre a carência superveniente de interesse processual, do pedido de atribuição de efeito suspensivo, quando julgado o recurso no qual aquele foi formulado. VII - Em regra, descabe a

imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VIII - Agravo Interno improvido e prejudicado o pedido de efeito suspensivo. (STJ - AgInt no AREsp: 2082856 GO 2022/0063004-2, Data de Julgamento: 03/10/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/10/2022 - destaquei)

É no mesmo sentido, o entendimento deste E. TJSP:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 1.025 DO CPC. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade". (TJ-SP - Embargos: 10663931720198260100 SP 1066393-17.2019.8.26.0100, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 28/04/2021, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/04/2021)

Embargos de declaração. Inexistência de erros materiais, omissões, obscuridades ou contradições no acórdão embargado. Recurso visando o prequestionamento explícito de dispositivos legais que entende por violados. Para fins de prequestionamento não é necessária a citação do dispositivo legal tido como vulnerado, sendo suficiente o exame da questão federal ou constitucional

nele contida. Precedentes do C. STJ. Prequestionamento ficto (art. 1.025, do CPC). Embargos de declaração rejeitados. (TJ-SP - EMBDECCV: 10324443420218260002 SP 1032444-34.2021.8.26.0002, Relator: Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, Data de Julgamento: 14/10/2022, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/10/2022)

Em relação ao prequestionamento, enfim, nada existe a completar ou a esclarecer, inexistindo ofensa a quaisquer dispositivos de ordem constitucional ou infraconstitucional.

Existindo inconformismo da parte embargante, este deverá ser combatido por meio do recurso adequado, cabendo ressaltar que inexistente óbice à eventual acesso às superiores instâncias, pois conforme dispõe o art. 1.025 do Código de Processo Civil: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

A pretensão tem caráter infringente, não permitido de apreciação em sede de embargos de declaração, que só tem trânsito para declarar a omissão e solucionar a contradição que impedem a compreensão do decidido em afronta à cláusula de sobredireito constitucional que impõe a amplitude da defesa.

Portanto, se houve o enfrentamento da questão principal com a solução do litígio, nada há a ser alterado para a integração do julgado.

Por fim, insta esclarecer que no caso de reiteração de embargos declaratórios com inequívoco intuito protelatório, o que configura abuso de direito, estará a parte embargante sujeita à condenação ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, ficando condicionada a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo (art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC).

Posto isto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica